

ACERTE DO DIA
23 21 de 2019
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



PROJETO DE LEI Nº 351/2019

AUTOR DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade para as empresas organizadoras de concurso público de estabelecerem, nos editais dos certames, a possibilidade de remarcação de teste de aptidão física à candidata grávida à época de sua realização, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Ficam as empresas organizadoras de concursos públicos, que sejam realizados no Estado da Paraíba, obrigadas a estabelecerem, em seus editais, a possibilidade de remarcação de teste de aptidão física à candidata grávida à época de sua realização.

Parágrafo único – O estado gravídico deverá ser atestado mediante declaração de profissional médico ou clínica competente, devendo ser anexado exame laboratorial comprobatório.

Art. 2º - O previsto no artigo 1º desta Lei não se aplica a exames psicotécnicos, provas orais, provas discursivas ou quaisquer etapas que não demandem esforço físico por parte da candidata em estado de gravidez.

Art. 3º- Em caso de inobservância aos preceitos desta Lei, as empresas organizadoras de concurso público no Estado da Paraíba estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – advertência; e

II – pagamento de multa no valor de 200 (duzentas) UFR-PB, e, em caso de reincidência, o valor será cobrado em dobro.

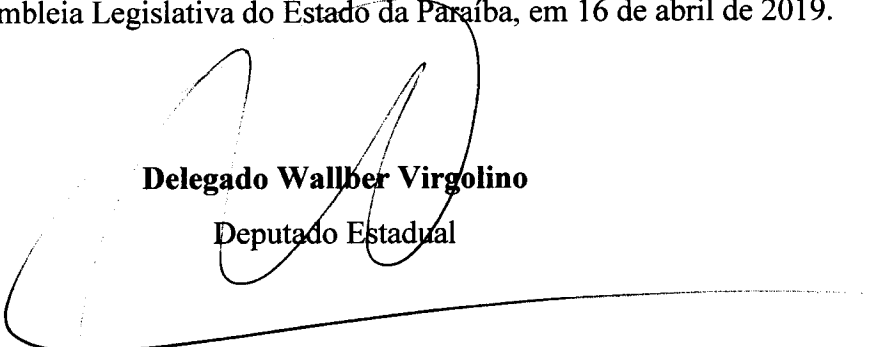
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 16 de abril de 2019.



Delegado Wallber Virgolino

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade resguardar os direitos da candidata mulher, que porventura esteja grávida quando da realização de teste aptidão física em concursos públicos no âmbito do Estado da Paraíba, no sentido de que lhe seja assegurada a possibilidade de remarcação do teste, tendo em vista a impossibilidade de que estas se submetam a esforços físicos incompatíveis com o estado gravídico.

Não se mostra justo que a mulher seja desclassificada do certame em virtude da impossibilidade física de submissão a exames de aptidão física, de maneira que não se estaria sendo assegurada a isonomia material contemplada pela Constituição Federal.

Nesse contexto, urge mencionar que o Supremo tribunal Federal – STF, decisão proferida em sede do Recurso Extraordinário nº 1.058.333, considerou constitucional a remarcação do teste de aptidão física para candidatas que se encontrem grávidas, devendo o teste ser remarcado para depois do nascimento do bebê.

Em seu voto, o relator do recurso, ministro Luiz Fux, destacou que a decisão do TJ-PR não afrontou o princípio da isonomia entre os candidatos, mas apenas garantiu o direito de pessoa com condições peculiares que necessitava de cuidados especiais. Vejamos como se manifestou o ilustre relator:

“Por ter o constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar, a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada. Em razão deste amparo constitucional específico, a gravidez não pode causar prejuízo às candidatas, sob pena de malferir os princípios da isonomia e da razoabilidade”, afirmou. Para ele, o não reconhecimento desse direito da mulher compromete a autoestima social e a estigmatiza. “O efeito catalizador dessa exclusão é facilmente vislumbrável em uma sociedade marcada pela competitividade. As mulheres têm dificuldade em se inserir no mercado de trabalho e a galgar postos profissionais de maior prestígio e remuneração. Por consequência, acirra-se a desigualdade econômica, que por si só é motivo de exclusão social”.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

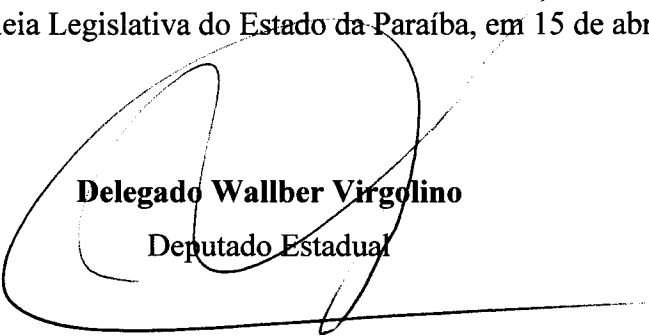


Importante frisar, como mesmo enfatizou o STF, não se trata de afronta ao princípio da isonomia entre os candidatos, mas sim de que tal princípio seja interpretado de forma substancial, não apenas meramente formal, de forma a assegurar o direito de candidatas que se encontrem em condições peculiares, demandando cuidados especiais.

Não podemos esquecer que o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, que prevê tratamento igual aos iguais, e diferente aos desiguais, na medida de suas desigualdades.

Ante a todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 15 de abril de 2019.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual